



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 410/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0010522-90.2022.4.05.7000

PAD n.º 229/2023. Contratação de empresas para aquisição de materiais necessários à realização de pequenos reparos e serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações e estruturas dos prédios do TRF5. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta.

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, das seguintes pessoas jurídicas para compra dos produtos referentes à da Dispensa Eletrônica nº 83/2023: ESTANCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., para aquisição dos produtos indicados no Item 1 – 10 (dez) unidades de manta líquida a base de asfalto – ; PATRICIA RENATA CAVALCANTI FREIRE, para aquisição de produtos referentes ao Item 4 – 3 (três) unidades de primer anticorrosivo à base de zinco –; e JOSE EDUARDO XAVIER COSTA para aquisição dos produtos referentes ao Item 5 – 400 (quatrocentas) unidades de lâmpada tubular LED T8 –, todos devidamente especificados no Edital da respectiva Dispensa Eletrônica.

Com efeito, a Diretoria de Administração Predial – DAP apresentou o respectivo Documento de Formalização de Demanda, assinado em 22/11/2022, no qual apresentou a seguinte justificativa para contratação do material em comento:

“Necessidade de aquisição de materiais diversos para a realização de pequenos reparos e serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações e estruturas dos prédios do TRF5” (documento de nº 3041829).

A administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica nº 01/2023, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Apontou que foi concluído parcialmente o procedimento, pois restou fracassa a tentativa de obtenção dos itens supracitados.

Em razão disso, foi formulado novo Pedido de Autorização de Demanda – de nº 229/2023 – e respectivo Termo de Referência, para realização de novo certame para obtenção dos seguintes itens: 10 (dez) unidades de Manta líquida; 1 (uma) unidade de Tinta Epoxi a base de solvente; 1 (uma) unidade de Fundo epóxi para metal; (3) unidades de Primer anticorrosivo à base de zinco para metais; e 400 (quatrocentas)

unidades de Lâmpada tubular LED T8 18W (vide PAD nº 229/2023 no documento de nº 3744711).

Diante desse cenário, a Administração promoveu nova Dispensa Eletrônica, a de nº 83/2023, para aquisição do material supracitado, sendo vencedoras as seguintes pessoas jurídicas: ESTANCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., que ofertou o valor total de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para aquisição dos produtos apontados no Item 01; PATRICIA RENATA CAVALCANTI FREIRE, que ofertou o valor total de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais) para aquisição dos produtos apontados no Item 04; e JOSE EDUARDO XAVIER COSTA, que ofertou o valor total de R\$ 3.668,00 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais) para aquisição dos produtos apontados no Item 05. Também restou certificado que “os itens 2 e 3 restaram fracassados e que serão alvo de nova tentativa de compra” (vide certidão no documento de nº 3905224).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda (documento de nº 3041829);
2. Termo de Referência (documento de nº 3644323);
3. Aviso Dispensa Eletrônica nº 83/2023, respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Transparência deste Tribunal (documentos de nº 3750833; 3759979 e 3759984, respectivamente);
4. Certidão informando que as citadas pessoas jurídicas foram as vencedoras da Dispensa Eletrônica nº 83/2023 nos respectivos itens (documento de nº 3905224);
5. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (documento de nº 3744710);
6. Propostas da ESTANCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.; PATRICIA RENATA CAVALCANTI FREIRE e JOSE EDUARDO XAVIER COSTA (vide documentos de nº 3905043, 3905081 e 3905106 respectivamente);
7. Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado – SICAF emitida em relação à ESTANCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., na qual aponta não haver impedimentos para participar de licitações, e que a pessoa jurídica está regular em relação a débitos para com a Receita Federal, com validade até **16/03/2024**; regular para com débitos trabalhistas, com validade até **14/04/2024**; e regular para com o FGTS, com validade até **23/11/2023** (vide documento de nº 3905070);
8. Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado – SICAF emitida em relação à PATRICIA RENATA CAVALCANTI FREIRE, na qual aponta não haver impedimentos para participar de licitações, e que a pessoa jurídica está regular em relação a débitos para com a Receita Federal, com validade até **13/11/2024**; regular para com débitos trabalhistas, com validade até **15/03/2024**; e regular para com o FGTS, com validade até **15/11/2023** (vide documento de nº 3905090);
9. Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado – SICAF emitida em relação à JOSE EDUARDO XAVIER COSTA, na qual aponta não haver impedimentos para participar de licitações, e que a pessoa jurídica está regular em relação a débitos para com a Receita Federal, com validade até **02/01/2024**; regular para com débitos trabalhistas, com validade até **18/01/2024**; e regular para com o FGTS, com validade até **15/11/2023** (vide documento de nº 3905138);
10. Pedido de Autorização de Despesa nº 229/2023, com os campos devidamente preenchidos (documento de nº 3744711);
11. Solicitações de Empenho (documentos de nº 3905254; 3905252 e 3905250);

12. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação (documento de nº 3750732);
13. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (documento de nº 3747773).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E justamente nesse ponto, o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de compras de produtos ou serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores – vale ressaltar que tal valor foi atualizado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme Decreto nº 11.317/2022.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No caso em análise, verifica-se que a ESTANCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. ofertou o valor total de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais); a PATRICIA RENATA CAVALCANTI FREIRE ofertou o valor total de R\$ 591,00 (quinhentos e noventa e um reais); e a JOSE

EDUARDO XAVIER COSTA ofertou o valor total de R\$ 3.668,00 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais) para entrega do material (vide documentos de nº 3905043, 3905081 e 3905106 respectivamente).

2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica. Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Transparência do TRF5 (vide documentos de nº 3750833; 3759979 e 3759984, respectivamente).

A quantia proposta pelas empresas se enquadra dentro do montante apurado no mapa comparativo de preços confeccionado pelo setor responsável (vide Planilha de Mapa Comparativo de Preços no documento de nº 3744710).

Destaca-se, outrossim, que foram juntados aos autos despacho da Diretoria Administrativa dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há

compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3 DA AFERIÇÃO DOS VALORES QUE ATENDAM AOS LIMITES REFERIDOS NO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI N.º 14.133/2021

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse PDM/CATMAT de cada um dos itens a serem fornecidos, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG (vide documento de nº 3750732).

2.4 DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

2.5 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à contratação direta, por dispensa de licitação, das pessoas jurídicas ESTANCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., para aquisição dos produtos referentes ao Item 1 – 10 (dez) unidades de manta líquida a base de asfalto – da Dispensa Eletrônica nº 83/2023; PATRICIA RENATA CAVALCANTI FREIRE, para aquisição de produtos referentes ao Item 4 – 3 (três) unidades de primer anticorrosivo à base de zinco –; e JOSE EDUARDO XAVIER COSTA para aquisição dos produtos referentes ao Item 5 – 400 (quatrocentas) unidades de lâmpada tubular LED T8 –, todos devidamente especificados no Edital da Dispensa Eletrônica nº 83/2023, tudo isso com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 229/2023.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 10 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 10/11/2023, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 10/11/2023, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 10/11/2023, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3912574** e o código CRC **89A2F9B4**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0000563-61.2023.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 410/2023, e autorizo a contratação direta, por dispensa de licitação, das pessoas jurídicas ESTANCIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., para aquisição dos produtos referentes ao Item 1 – 10 (dez) unidades de manta líquida a base de asfalto – da Dispensa Eletrônica n.º 83/2023; PATRICIA RENATA CAVALCANTI FREIRE, para aquisição de produtos referentes ao Item 4 – 3 (três) unidades de primer anticorrosivo à base de zinco –; e JOSE EDUARDO XAVIER COSTA para aquisição dos produtos referentes ao Item 5 – 400 (quatrocentas) unidades de lâmpada tubular LED T8 –, todos devidamente especificados no Edital da Dispensa Eletrônica n.º 83/2023, tudo isso com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 229/2023.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 10/11/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3912624** e o código CRC **F12B5A95**.